



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.002564/2005-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-001.893 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria APD
Recorrente GLÁUCIO JOSÉ DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2002

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. TRIBUTAÇÃO.

São tributáveis os valores relativos a acréscimo patrimonial quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA.

Em se tratando de presunção legal relativa, cabe ao contribuinte o ônus da prova quanto à origem dos recursos que justifiquem seus dispêndios gerais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinatura digital)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

(assinatura digital)

RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE - Relator.

EDITADO EM: 19/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, EWAN TELES AGUIAR (Suplente convocado), EDUARDO TADEU FARAH, GUSTAVO LIAN

HADDAD e PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA. Ausente, justificadamente, a Conselheira RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 11-22.303 - 2 Turma da DRJ/REC que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo contribuinte acima identificado, contra o AUTO DE INFRAÇÃO de (fls.05/07), mediante o qual é exigido Imposto sobre a Renda da Pessoa Física — IRPF, relativamente ao ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 17.439,48, acrescido de multa de ofício de 112,50% e juros de mora calculados até 31/05/2005, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 43.317,91.

A acusação fiscal tem como fato gerador "Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de dispêndios no ano-calendário de 2002.

Embora intimado (fls.41/42), por intermédio do Termo de Início de Fiscalização, a apresentar comprovantes hábeis e idôneos relativos a pagamentos efetuados em 2002 a JOSEFA DANIELLE DA SILVA SANTOS, CPF nº053.569.344-32, o contribuinte não atendeu.

Assim, com base na Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2003 — DIRPF 2003 e dos elementos constantes da base de dados da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maceió — DRF/Maceió-AL, elaborou uma PLANILHA DE DISPÊNDIOS NÃO JUSTIFICADOS NO ANO-CALENDÁRIO DE 2002 (fls.59 - compras efetuadas na empresa Gerdau S/A), mediante a qual verificou que tais dispêndios (R\$ 69.116,06) são incompatíveis com a renda declarada pelo contribuinte (R\$ 27.355,08).

Em decorrência, efetuou o lançamento de ofício, com aplicação da multa de ofício no percentual de 112,50%, com fundamento no inciso I do art. 959 combinado com o § 40 do art. 835, todos do Decreto nº 3.000, de 26 de mar -go de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR199), uma vez q e o contribuinte não atendera à intimação, ou seja, não prestara os necessários esclarecimentos.

Regularmente cientificado do lançamento em 15/07/2005 (fls.64), o contribuinte autuado apresentou, em 12/08/2005, impugnação (fls.70), acompanhada de documentos (fls.71/90), que vêm a ser cópias de declarações prestadas por diversas pessoas físicas e de documentos relativos a contratação, pagamentos, rescisão da empregada doméstica JOSEFA DANIELLE DA SILVA SANTOS, bem assim de Guia da Previdência Social. Nessa peça de defesa, alega o que segue.

3.1. "As compras efetuadas na empresa Gerdau S/A, constantes dê (sic) processo, todas vinculadas ao meu CPF, teve (sic) como destinatários pessoas físicas e o motivo único e exclusivo, na época, foi de eu ser possuidor de cadastro na mesma."

3.2. "Anexo, declarações que esclarecem o destino das mercadorias, onde os beneficiários passam o recibo comprovando os pagamentos que eram feitos a mim e conseqüentemente repassados para o fornecedor."

3.3. "Anexo, também, segue (*sic*) documentos/comprovantes da Sra. Josefa Danielle da Silva Santos, como sendo : Recibo de pagamento de doméstica, ficha de registro de empregado, contribuição previdenciária e cópia da CTPS' -

3.4. Ao final, requer que, à vista dos fatos e das comprovações, seja o processo arquivado.

A DRJ julgou a impugnação procedente em parte em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO E DISPÊNDIOS NÃO JUSTIFICADOS. TRIBUTAÇÃO.

São tributáveis os valores relativos a acréscimo patrimonial e a dispêndios, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva. t, entretanto, de considerar-se como ingressos, na apuração, os rendimentos declarados pelo contribuinte e comprovados por meio de documentação hábil e idônea.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO E DISPÊNDIOS NÃO JUSTIFICADOS. ÔNUS DA PROVA.

Em se tratando de presunção legal relativa, cabe ao contribuinte o ônus da prova quanto à origem dos recursos que justifiquem seus dispêndios gerais.

MULTA DE OFÍCIO DE 112.50%. MATÉRIA NÃO CONTESTADA. EFEITOS.

Não apresentada contestação expressa quanto a itens da autuação, pressupõe-se a concordância do impugnante, o que implica sua indiscutibilidade no âmbito do processo administrativo.

Lançamento Procedente em Parte

Inconformado o contribuinte recorre sustentando a responsabilidade da fonte, a não-incidência do imposto sobre acréscimo patrimonial a descoberto não justificados, bem como da multa, reafirmando os termos da impugnação.

É o relatório do necessário

Voto

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

MÉRITO

Inicialmente deve-se consignar que em sede de recurso, não foram apresentados novos elementos de prova para contestar os argumentos utilizados para fundamentar a decisão de primeira instância que manteve o lançamento, apenas sendo solicitada novamente que fossem aceitas as mesmas razões da impugnação, sem novo embasamento comprobatório, legal, doutrinário ou jurisprudencial.

Verifica-se que a contribuinte contestou, contudo, não apresentou qualquer documento ou sequer indicou quaisquer valores que tenham sido transportados equivocadamente ou erros de cálculo.

Limitou-se o recorrente a sustentar que adquiriu ferro da empresa Gerdau S/A, em nome próprio para terceiros, trazendo declarações dos supostos adquirentes. Contudo, analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se que o endereço de entrega das mercadorias era sempre o mesmo. Além disso, deveria o contribuinte demonstrar a efetividade dos valores recebidos dos supostos adquirente e fato.

Conforme se verifica às fls. 80, por exemplo, sustenta o contribuinte que ter comprado em seu nome 1158 kg vergalhão CA50 6.3; 1138 kg vergalhão CA50 8.0; 1212 kg vergalhão 10.0; 628 kg vergalhão 12.5; 976 kg vergalhão 5.0; 107 kg arame recozido 18, para Olívio Dias da Silva, recebendo dele o total de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais). Contudo não fez prova da efetividade desse recebimento, prova simples de ser feita por extrato bancário ou cópia do cheque compensado.

Por oportuno, cabe aqui transcrever o disposto no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (alterado pelas Leis nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, e nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997), arts. 16, III, e 17, que disciplina o processo administrativo fiscal:

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Em citação contida na obra de Miranda, Darcy Arruda e outros, CPC nos Tribunais, Editora Jurídica Brasileira Ltda., 1995, v. V, p. 3.768, ao comentar o art. 302 do CPC, o qual trata da necessidade de o réu “manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial”, salienta o Prof. J. J. Calmon de Passos:

Se o fato narrado pelo autor não é impugnado especificamente pelo réu e de modo preciso, este fato, presumido verdadeiro, deixa de ser objeto de prova, visto como só os fatos controvertidos reclamam prova. (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, v. III, n.º 151, p. 275).

É imperioso ressaltar que, no que diz respeito ao ônus da prova na relação processual tributária, a idéia de *onus probandi* não significa, propriamente, a obrigação, no sentido da existência de dever jurídico de provar, tratando-se antes de uma necessidade ou risco da prova, sem a qual não é possível se obter o êxito na causa. Sob esta perspectiva, a pretensão da Fazenda deve estar fundada na ocorrência do fato gerador, cujos elementos

configuradores se supõem presentes e comprovados, atestando a identidade de sua matéria fática com o tipo legal. Se um desses elementos se ressentir de certeza, ante o contraste da impugnação, incumbe à Fazenda, o ônus de comprovar a sua existência. Da mesma forma, o sujeito passivo, não tem a obrigação de produzir as provas, tão só incumbe-lhe o ônus. Contudo, à medida que ele se omite na produção de provas contrárias às que ampararam a exigência fiscal, compromete suas possibilidades de defesa.

De acordo com a Lei 7.713, de 1988, o acréscimo patrimonial a descoberto deve ser apurado através de demonstrativo de evolução patrimonial que indique, mensalmente, tanto as origens e recursos, como os dispêndios e aplicações, cabendo ao contribuinte o ônus de demonstrar que o referido acréscimo patrimonial encontra justificativa em rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva.

Assim sendo, é imprescindível que as provas e argumentos sejam carreados aos autos, no sentido de refutar o procedimento fiscal, se revistam de toda força probante capaz de propiciar o necessário convencimento e, conseqüentemente, descaracterizar o que lhe foi imputado pelo fisco.

Assim, constatadas as irregularidades descritas nos autos de infração, tendo sido observadas na autuação as respectivas legislações regentes das matérias e não tendo a contribuinte apresentado qualquer prova ou argumento capaz de elidir o que lhe foi imputado, devem ser mantidas a decisão proferida pela DRJ.

Desta forma, diante de todo o exposto e de tudo mais que dos autos consta, não merecendo reparos a decisão de primeira instância, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

É como voto.

Rodrigo Santos Masset Lacombe - Relator